



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Cumprimento de Sentença nº 0600446-27.2024.6.21.0031

Procedência: 031ª ZONA ELEITORAL DE MONTENEGRO/RS

Recorrente: JOÃO GABRIEL MACHADO DA SILVA

Relatora: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE
GONZALEZ

P A R E C E R

**IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.
IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE NOVOS
DOCUMENTOS. COISA JULGADA. DEFESA DE
CONTEÚDO LIMITADO. ART. 525, §1º DO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL. DEVER DE RECOLHIMENTO
AO TESOIRO NACIONAL. ART. 79 DA RESOLUÇÃO
TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I-RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por JOÃO GABRIEL MACHADO DA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SILVA da decisão que **rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença**, pois entendeu que “a documentação foi apresentada apenas em sede de cumprimento de sentença, sendo inviável seu reconhecimento ante a preclusão e o princípio da coisa julgada.” (ID 46075689).

O recorrente sustenta que: a) a juntada de documentos na fase de cumprimento de sentença não busca anular a desaprovação das contas, mas sim ajustar os seus efeitos patrimoniais, demonstrando que as despesas foram regulares para evitar a devolução indevida dos valores e o enriquecimento sem causa da União; b) a jurisprudência do TSE admite a apresentação extemporânea de documentos com a finalidade exclusiva de ajustar ou reduzir o montante a ser devolvido ao erário; c) as inconsistências das contas foram erros meramente formais no preenchimento e na apresentação documental, decorrentes das limitações de uma campanha pequena; d) a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a devolução de valores somente se impõe quando comprovada a má-fé do candidato ou a ocorrência de desvio ou apropriação indevida dos recursos públicos; e) a cobrança integral do valor é uma penalidade desproporcional para falhas formais, que, na prática, conduz ao enriquecimento ilícito do Estado, situação vedada no ordenamento jurídico. (ID 46075694)

Com contrarrazões (ID 46075695), foram os autos remetidos a esse



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Inicialmente, cumpre destacar que não cabe a juntada e a análise de documentação, em fase de cumprimento de sentença em processo de prestação de contas, com vistas a sanar irregularidades reconhecidas na decisão acobertada pelo manto da coisa julgada, mesmo que a pretexto de afastar ou ajustar o montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional.

A impugnação ao cumprimento de sentença é defesa de conteúdo limitado, podendo ser alegadas pelo executado apenas as matérias elencadas nos incisos do art. 525, § 1º, do CPC, das quais não se extrai a possibilidade de rediscussão acerca das irregularidades detectadas no bojo do processo de contas.

Dessarte, revela-se de todo descabido o reexame das contas na fase executiva do julgado, como pretende o ora recorrente, sob pena de indevida inauguração de via oblíqua revisora do mérito da sentença que julgou as contas, em flagrante e inaceitável ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria:

AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018.
DESAPROVADAS. CONDENAÇÃO. RECOLHIMENTO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VALORES AO TESOIRO NACIONAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEITADA EM DECISÃO MONOCRÁTICA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRECLUSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. ART. 525 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIAS DE DEFESA. ROL EXAUSTIVO. INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO DEMONSTRADOS. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença formulada em face de pedido da União para execução de decisão judicial transitada em julgado, a qual, nos autos deste processo, condenou o ora agravante ao recolhimento de valor ao Tesouro Nacional.

2. A impugnação ao cumprimento de sentença não se presta à reanálise de alegações e provas que poderiam ter sido aduzidas na fase de conhecimento e se referem ao mérito do processo, a fim de alterar ou desconstituir o título judicial, em manifesta afronta à coisa julgada. Nítida a pretensão de rediscutir a lide que deu origem ao título executivo, apresentando questões que sequer são oponíveis por impugnação ao cumprimento de sentença, pois desbordam do rol exaustivo de matérias disposto no art. 525 do CPC.

3. Não demonstrada a inexecuibilidade do título ou o excesso de execução, nos termos do art. 525, § 1º, incs. III e V, do CPC. Inviável o retorno à fase de discussão do mérito das contas. 4. Provedimento negado. (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, Cumprimento de Sentença nº060346547, Acórdão, Relator(a) Des. DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE. - g.n)

IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PRETENSÃO REVISÃO DOS VALORES A SEREM DEVOLVIDOS AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. REJEIÇÃO.

1. Impugnação interposta pela parte executada, na forma do art. 525 do CPC, em face de cumprimento de sentença instaurado pela Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Regional Eleitoral, diante da desaprovação das contas de campanha da candidata, referente às Eleições de 2022, com determinação de recolhimento de R\$10.040,00 ao Erário.

2. A análise de documentos com a finalidade de ajustar o montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional apenas é possível na fase de conhecimento, descabendo o revolvimento do mérito do montante a ser devolvido, em sede de cumprimento de sentença, quando já formado o título executivo judicial.

3. Não se desconhece a orientação desta especializada, suscitada pela impugnante, que admite a juntada extemporânea de documentos com a finalidade exclusiva de ajustar o montante a ser recolhido ao Erário, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da União. Todavia, ao contrário do que leva a crer, o precedente mencionado é relativo à apresentação tardia de documentos ainda durante a fase de conhecimento do feito contábil, o qual versa sobre o debate acerca da incidência ou não da preclusão. Nesse momento, o instituto incidente é o da coisa julgada, o qual torna imutável e indiscutível o objeto da lide, a fim de atribuir estabilidade e segurança jurídica à celeuma, independente do acerto ou desacerto do que foi decidido pelo órgão julgador, sob pena de eternização da demanda. Inteligência do art. 502 do CPC.

4. Precedentes do TSE acerca da impossibilidade de rediscussão da matéria afeta ao mérito, em sede de cumprimento de sentença (AgRespE 060424316, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 19.12.2023; AgReg no RespE 1744, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 3.32021).

5. Não se ignora a possibilidade de análise de eventual excesso de execução na forma do inciso V, do §1º do art. 525 do CPC, conforme julgado mencionado pela devedora, quando anexados documentos novos capazes de demonstrar o excesso, juntamente com a impugnação. No entanto, no caso em tela, não há qualquer documento novo a ser apreciado que poderia demonstrar a existência de excesso de execução, estando claro que a impugnante pretende rediscutir o mérito do que ficou decidido quando do julgamento das contas, o que não é permitido na presente via.

6. Impugnação rejeitada. Prosseguimento da execução. Tribunal Regional



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral do Rio de Janeiro. Cumprimento De Sentença 060442178/RJ, Relator(a) Des. Ricardo Perlingeiro, Acórdão de 14/08/2025, Publicado no(a) DJE 202, data 29/08/2025 - *g.n*).

Ademais, a desaprovação das contas não decorreu de falhas meramente formais, mas de diversas irregularidades na comprovação de despesas realizadas com recursos públicos.

Importa destacar, ainda, que a demonstração de boa-fé não afasta a possibilidade de determinação de devolução de recursos públicos cuja utilização não foi devidamente comprovada, devendo tais valores ser recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se integralmente os termos da decisão recorrida.

III-CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 18 de setembro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar